



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

PROJETO DE LEI N.º 041 de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA 02/030/2004 10156 000007997

Institui a Semana da Agricultura Orgânica no Município de Mococa e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Assinatura
1.597	02/08/04	[Assinatura]

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004, aprovou Projeto de Lei n.º. \_\_\_/2004, de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana da Agricultura Orgânica, no âmbito do município de Mococa, a ser realizada na segunda semana do mês de setembro de cada ano.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais da Semana da Agricultura Orgânica:

I - mostrar as vantagens econômicas, ecológicas e sociais do modelo sustentável orgânico sobre o modelo da agricultura convencional, de base química;

II - ampliar os conhecimentos técnicos dos produtores rurais, através de cursos e workshops sobre a agroecologia, como base para a compreensão da Agricultura Orgânica.

Art. 3º - Fica constituída a Comissão Organizadora de Eventos da Semana da Agricultura Orgânica, com representantes dos seguinte segmentos:

I - Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

II - Departamento Municipal da Saúde;

*Lei de nº 041*



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 03  
Proc. 352/2004

2

III - Sindicato Rural de Mococa;

IV - Estação Experimental de Mococa;

V - Câmara Municipal de Mococa.

Art. 4º - Fica estabelecido que a Comissão Organizadora dos Eventos da Semana da Agricultura Orgânica deverá promover seminários, palestras, conferências e cursos teóricos e práticos sobre os seguintes temas:

I - modernização da agricultura: aspectos econômicos, sociais, ecológicos; práticas agrícolas e erosão do solo; mecanização intensiva e suas conseqüências;

II - uso dos fertilizantes minerais solúveis; rochas e fertilizantes naturais;

III - uso de agrotóxicos sintéticos; desequilíbrios biológicos, manejo natural de pragas e doenças;

IV - fundamentos de Agroecologia;

V - agricultura no contexto ecológico; diversidade e estabilidade dos agroecossistemas e sistemas florestais;

VI - as principais técnicas utilizadas pela agricultura orgânica para o melhoramento do solo;

VII - compostagem orgânica, vermicompostagem com minhocas, dejetos da criação de pequenos animais, adubação verde e microorganismos eficazes e seu papel no solo e nas plantas;

VIII - princípios e técnicas para a produção de legumes e verduras orgânicas; de frutas orgânicas; de cereais orgânicos; de animais segundo o modelo orgânico;

X - comercialização de alimentos orgânicos e insumos naturais; normas e certificação.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias e convênios com Organizações Não-Governamentais (ONG 's) e Órgãos Governamentais Estaduais ou Federais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária à realização dos eventos da Semana da Agricultura Orgânica.

Leidunf. Bedini



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 09  
Proc. 352 / 200

Art. 6º - A Semana da Agricultura Orgânica deverá constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de Mococa.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas no Orçamento-Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 02 de Agosto de 2004.

*Lei de nº 1.111 de 2004*  
NEIDE FAIARINI BEDIN

Vereadora



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 05  
Proc. 352 / 2004

## JUSTIFICATIVA

A nossa idéia ao propormos a criação de uma Semana exclusiva dedicada aos produtores rurais, entidades governamentais, institutos de pesquisa, consumidores, organizações governamentais e não-governamentais, é mais uma oportunidade para que se discutam os temas mais importantes para o avanço da Agricultura Orgânica no nosso município.

A agricultura orgânica é um sistema de produção agropecuária que objetiva alcançar produtos de alta qualidade (alimentos, fibras, proteínas, etc.) conjugando técnicas e insumos naturais renováveis, que respeitem o ambiente e satisfaçam os princípios da sustentabilidade, atingindo a viabilidade econômica e propiciando justiça social aos envolvidos nesta atividade.

A agricultura orgânica possui normas específicas baseadas na manutenção da fertilidade do solo, através de processos biológicos, que limitam o uso de fertilizantes prontamente solúveis e exclui o uso de agrotóxicos e reguladores de crescimento na produção vegetal, assim como hormônios, antibióticos e aditivos sintéticos na produção animal.

No limiar do século XXI assistimos a uma transição, um pouco que lenta, da produção convencional para a produção orgânica.

Acreditamos que com a elevação da demanda por produtos orgânicos estaremos constituindo um mercado consumidor promissor, atraindo com isso muitos produtores.

É importante que esses produtores se organizem na produção e na comercialização e se associem às várias Entidades Certificadoras existentes no Estado de São Paulo.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 02 de Agosto de 2004.

*Neide Falarini Bedin*  
NEIDE FALARINI BEDIN  
Vereadora



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*  
|||

Fls. n.º 06  
Proc. 352 / 2004

**PROCESSO N.º. 343/2004.**

**PROJETO DE LEI N.º.041/2004.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de Agosto de 2004.

*Neide Falarini Bedin*  
**Neide Falarini Bedin**  
Presidente



*Câmara Municipal de Mococa*  
Estado de São Paulo  
|||

Fls. n.º 07  
Proc. 352 / 2004

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N.º. 343/2004.**

**PROJETO DE LEI N.º.041/2004.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 08 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 07 / 08 / 2004.

Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Solange Dias.

DATA DA NOMEAÇÃO: 04 / 08 / 2004.

Presidente da Comissão



*Câmara Municipal de Mococa*  
Estado de São Paulo  
III

Fls. n.º 08  
Proc. 352 / 2004

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N.º. 343/2004.**

**PROJETO DE LEI N.º.041/2004.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 08 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 25 / 08 / 2004.

Américo

Relator



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

Fls. n.º 09  
Proc. 052/2004

Mococa, 25 de Agosto de 2004.

Of. nº.1.047/2004-CM.

**Ao**  
**Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM**  
**Rio de Janeiro**

**P**rezados Senhores:

Através do presente, estamos anexando os Pedidos de Informações nºs.035, 036, 037, 038 e 039/2004, de autoria da Vereadora Solange Dias, Relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

*Neide Falarini Bedin*

**Neide Falarini Bedin**  
**Presidente**



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Mococa, 25 de Agosto de 2004.

P.I. nº. 036/2004-CCJR-CM.

Fls. n.º 10  
Proc. 3521/2004

da Vereadora Solange Dias, Relatora da  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

à Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal  
de Mococa, Neide Falarini Bedin.

assunto – solicita informações ao Instituto  
Brasileiro de Administração Municipal-IBAM,  
acerca de Projeto de Lei nº.041/2004, de  
autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin, que  
institui a Semana Orgânica no município de  
Mococa e dá outras providências.

Na condição de relatora junto a Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico,  
abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto  
de Lei nº.041/2004, cópia anexa.

Cordialmente subscreve.

DC

SOLANGE DIAS

Relatora

CJ nº 1123/04



Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2004.

Exmª Sra.  
Vereadora Neide Falarini Bedin  
M.D. Presidente da  
Câmara Municipal de  
**MOCOCA - SP**

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Assinatura
2162	27/09/04	<i>[Assinatura]</i>

Senhora Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 1.047/2004-CM, recebido em 01 de setembro, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer n.º 1213/04.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

JSRV/prl.

## PARECER

N.º do Parecer: 1213/04  
Interessada: Câmara Municipal de Mococa – SP



– Projeto de Lei 036/04, do Município de Mococa, de iniciativa parlamentar, instituindo a Semana da Agricultura Orgânica a ser realizada anualmente. Programa de duração continuada. Inconstitucionalidade. Necessidade de inclusão no Plano Plurianual (artigo 165, §1º da CR/88). Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo.

### CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Mococa – SP, solicitando parecer jurídico sobre a iniciativa, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 036/04, de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin, que institui a Semana da Agricultura Orgânica no Município de Mococa e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei "institui a Semana da Agricultura Orgânica, no âmbito do Município de Mococa, a ser realizada na segunda semana do mês de setembro de cada ano.

### RESPOSTA:

#### DA INICIATIVA

Pela leitura do projeto de lei verifica-se que no que tange à iniciativa, embora não haja vedação quanto ao objeto da lei em si, há um óbice no que tange ao artigo 7º do PL, que dispõe que as despesas decorrentes da sua aplicação serão consignadas no *orçamento programa* do Município e serão suplementadas, se necessário.

Sendo a proposta legislativa a de realizar a referida Semana da Agricultura Orgânica, anualmente, trata-se de um programa de duração continuada, devendo, por este motivo, ser incluído no Plano Plurianual, nos termos do artigo 165, I e §1º da CR/88, que dispõem que lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual; e que a lei que o instituir estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e **para as relativas aos programas de duração continuada.**

O Plano Plurianual é de iniciativa privativa do Poder Executivo, devendo ser encaminhado à apreciação do legislativo, nos termos do artigo 166 da CR/88, aplicável aos municípios em razão do Princípio da Simetria.



P/1213/04

2

Portanto, para que a Semana de Agricultura Orgânica possa ser regularmente instituída e utilizar como fonte de custeio os créditos orçamentários consignados, deverá ser, primeiramente, incluída no projeto de Plano Plurianual, por configurar-se como programa de duração continuada. Uma vez constando do PPA, deverá ser incluída anualmente, no projeto de Lei de Orçamento Anual (LOA), em razão do Princípio da Universalidade, pelo qual todas as receitas e despesas deverão constar do orçamento anual.

Ademais, quando o artigo 7º do PL sob análise menciona que as despesas decorrentes de sua aplicação serão suplementadas se necessário, está, na verdade manifestando a pretensão de que sejam abertos créditos adicionais, para cobri-las caso necessário.

Os créditos adicionais, segundo o artigo 40 e 41 da Lei 4.320, são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, e classificam-se em **suplementares, quando destinados a reforço de dotação orçamentária**; os extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública e os especiais, quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Ocorre que, além do projeto em tela tratar-se de um programa de duração continuada, devendo, portanto, ser incluído no PPA, verifica-se, ainda que, pelo artigo 167, V da CR/88, são vedadas a abertura de crédito suplementar ou especial sem **prévia autorização legislativa** e sem **indicação dos recursos correspondentes**. No mesmo sentido, dispõe o artigo 43 da Lei 4.320 que prevê a necessidade de existência de recursos disponíveis para que a despesa possa ser efetuada e que a abertura de tais créditos será precedida de exposição justificativa.

Corroborando com este entendimento dispõe o artigo 15 da LC 101/2000, que serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas** ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, que por sua vez, determinam que : a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Dadas as considerações ora tecidas, verifica-se que a instituição da referida Semana de Agricultura Orgânica somente será regular se incluída no PPA do Município e anualmente prevista na Lei Orçamentária Anual, ambas leis de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Somente havendo estas duas previsões, e a conseqüente existência de dotação orçamentária específica para a realização da referida semana, é que poderá haver, eventualmente, autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares, caso a dotação orçamentária pré-existente não seja suficiente para cobrir as despesas.

### DA CONSTITUCIONALIDADE

Com efeito, pelo artigo 23 da CR/88, que dispõe acerca da competência comum dos entes, compete à União, aos Estados, DF e aos Municípios fomentar a produção agropecuária (inciso VIII). A competência comum é prevista para aquelas matérias em que todos os entes devam atuar em cooperação administrativa, de forma contínua e concomitante, visando o equilíbrio do desenvolvimento e bem estar em âmbito nacional.

Nos termos do artigo 30, I, da CR/88 compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Não há dúvidas de que o referido projeto de lei atenderia ao disposto nestes dois artigos, uma vez que visa a fomentar atividade econômica, tratando de, através da criação de uma semana de cursos, eventos, palestras, dedicadas à agricultura orgânica, fomentar a produção agrícola do município, o que poderá gerar empregos, aumento da produtividade, melhor aproveitamento do solo, bem como otimização da produção agrícola já desenvolvida, sendo, portanto, assunto de interesse predominantemente local.

Por esta razão, sob a ótica material não haveria óbice a edição da referida lei. Ao revés, o projeto de lei estaria concretizando uma das funções precípua do Estado Subsidiário, que é a de fomentar o setor privado no exercício de atividades econômicas.

O artigo 5º do referido projeto autoriza o poder executivo a realizar parcerias e convênios com ONG'S e órgãos governamentais estaduais e federais, que procurem viabilizar a infra-estrutura necessária à realização dos eventos da Semana de Agricultura Orgânica, não havendo óbice jurídico neste sentido.

Com efeito, os convênios e parcerias classificam-se na categoria, denominada por Diogo de Figueiredo de *atos complexos*, os quais constituem acordos multilaterais de vontade, em que não há vinculação contratual entre os partícipes, celebrado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e entidades privadas, para a realização de determinados serviços ou atividades de interesse comum de ambos, para atendimento de finalidades públicas ou sociais. Os convênios podem ser gratuitos ou remunerados, mas não têm, em suma finalidade lucrativa, prescindindo por esta razão de licitação.

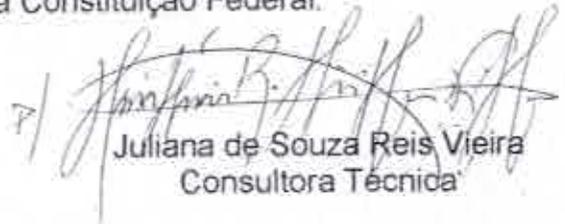
Para Hely Lopes Meirelles (*in Direito Municipal Brasileiro*, pg.295 e 493, 9ª edição, Ed. Malheiros) é necessária, todavia, autorização legislativa, para sua celebração, razão pela qual não haveria nenhum óbice neste artigo.

### CONCLUSÃO

Em razão do que ora foi exposto, conclui-se que o referido Projeto de lei padece de inconstitucionalidade no que tange ao seu artigo 7º, uma vez que, por ser programa de duração continuada deverá estar previsto no PPA, bem como ser anualmente incluído do projeto de lei orçamentária, ambos de iniciativa do Chefe do Executivo, em razão do Princípio da Universalidade.

Não basta que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, preveja que as despesas decorrentes de sua aplicação sejam incluídas no orçamento, e suplementadas se necessário, porque o Legislativo não pode impor ao Executivo tal obrigação sem desacatar o disposto no art. 2º da Constituição Federal.

É o parecer, s.m.j.

  
Juliana de Souza Reis Vieira  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

  
Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2004.



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo  
III

PROCESSO N.º. 352 /2004.

PROJETO de Lei N.º. 041 /2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

**DESPACHO**

Considerando que a Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação não exarou parecer em  
tempo hábil, com fundamento no §6º., do art.230, do Regimento Interno,  
nomeio o relator especial o vereador Raul Gaile Júnior

Câmara Municipal de Mococa, 03 de 11 de 2004.

Leide Falarini Bedin  
Neide Falarini Bedin  
Presidente



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 17  
Proc. 352/2004

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REF.** : - Projeto de Lei n.º. 041/2004.

**AUTORA** : - Neide Falarini Bedin

**ASSUNTO** : - Institui a Semana da Agricultura Orgânica no Município de Mococa e dá outras providências.

**RELATOR ESPECIAL** : - Vereador RAUL GARIB JÚNIOR.

Em síntese, visa o presente projeto de lei instituir a Semana da Agricultura Orgânica no Município de Mococa, objetivando, entre outras atribuições, mostrar as vantagens econômicas, ecológicas e sociais do modelo sustentável orgânico sobre o modelo da agricultura convencional.

A propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo como relatora a vereadora Solange Aparecida de Souza Dias, contudo, transcorreu o prazo *in albis* sem manifestação.

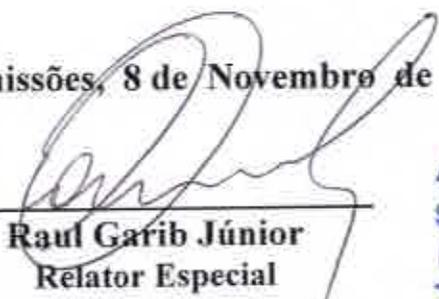
Diante do exposto, a presidente da Câmara nomeou-me relator especial, para analisar o projeto.

Verifico que encontra-se acostado nos autos parecer contrário do IBAM, posto que a matéria trata-se de programa de duração continuada e deveria estar previsto no Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual, em razão do princípio da universalidade.

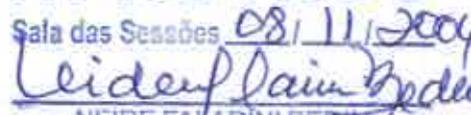
Merece acolhida o parecer do IBAM e fica fazendo parte integrante deste parecer, uma vez que o projeto é inconstitucional por não observar o §1º., do art.165, da C.F. e, por ter vício de iniciativa, eis que é de competência do Executivo Municipal tal atribuição.

À VISTA DO EXPOSTO, exaro parecer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei em análise.

Sala das Comissões, 8 de Novembro de 2004

  
Raul Garib Júnior  
Relator Especial

por 10 votos X  
**APROVADO**

Sala das Sessões 08/11/2004  
  
NEIDE FALARINI BEDIN  
PRESIDENTE